EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.751.11-06

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou a prestação de contas, com multa. Adiantamento. SMS. Multa recolhida. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 137, parágrafo único, RITCMSP.

2.784ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio" porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, demandando o reexame necessário da matéria.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em negar-lhe provimento, por não haver nos autos elementos capazes de alterar a R. Decisão, que deve, assim, ser mantida, bem como em conhecer do recolhimento da multa imposta ao Responsável, o que dá nesta parte cumprimento à R. Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente temporariamente o Conselheiro Presidente Edson Simões.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de dezembro de 2014.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Examina-se Recurso "*ex officio"* cabível por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, alcançando a r. decisão prolatada pelo Conselheiro Mauricio Faria que, em sede de Juízo Singular, aprovou parcialmente a prestação de contas na importância de R$24.445,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), e deu pela irregularidade da outra parte, sem imputação de débito, no valor R$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais) pela aquisição de materiais considerados permanentes, sem a apresentação das respectivas Notas de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis, infringindo o disposto no artigo 3°, § 3°, inciso III do Decreto Municipal n° 40.533/01 e no subitem 4.1, letra "n" da Portaria SF n° 32/01, vigentes à época.

Referida decisão apontou recomendações e cominou pena de multa ao responsável, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), pela falta de cumprimento do dever funcional.

Devidamente intimados da Decisão, a Secretaria Municipal da Saúde e Antonio Carlos Madeira de Arruda deixaram transcorrer "*in albis"* o prazo para interposição de Recurso, sendo certo que o Servidor fez juntar, à fl. 61 dos autos, guia de recolhimento da multa aplicada.

Na devida instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou que o recolhimento da multa pelo servidor deu cumprimento à r. Decisão, enquanto o Assessor Subchefe de Controle Externo orientou-se pelo conhecimento do Recurso Oficial e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão em tela.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do processado, requereu o conhecimento e provimento do Recurso em exame.

Por fim, a Secretaria Geral, na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso "*ex officio*" e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso "*ex officio"* porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, demandando o reexame necessário da matéria. No mérito, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO, por

não haver nos autos elementos capazes de alterar a decisão, que deve, assim, ser mantida.

Conheço, de outra parte, do recolhimento da multa imposta ao Responsável, o que dá nesta parte cumprimento à r. Decisão.

É o voto